



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/24259.95855-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para elevar a 2% (dois por cento) o limite máximo de dedução do IRPJ devido à conta de doações aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para elevar a 2% (dois por cento) o limite máximo de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas devido à conta de doações aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até 31 de dezembro do quinto ano subsequente à publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, prevê, em seu **art. 115**, a criação do Fundo Nacional do Idoso, para financiar programas e ações referentes à pessoa idosa.

A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, instituiu o Fundo Nacional do Idoso, e permitiu, como uma das fontes de recurso, as doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estadual ou Municipal do Idoso, devidamente comprovadas, posteriormente dedutíveis do valor de imposto de renda devido, nos limites dispostos na Lei.

Para as pessoas jurídicas, a dedução, atualmente, é limitada a 1% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas Devido em cada período de apuração, conforme regulamentado pelos **arts. 226, II, e 651, ambos** do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/18), podendo usufruir desse incentivo fiscal somente as pessoas jurídicas tributadas pelo **lucro real**.

O **aumento do valor dedutível, de 1% para 2 %**, irá contribuir, sobremaneira, com o financiamento dos projetos destinados aos idosos. Sabe-se que o Fundo do Idoso garante, financeiramente, o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à vida, conforme plasma o **art. 230** da Constituição Federal.

Pelas diretrizes constitucionais e pelo “Estatuto do Idoso”, os Fundos Nacional, Estadual e Municipal do Idoso foram criados com o objetivo de captar recursos para financiamento de programas, projetos e ações que visem a promoção, a inserção e o desenvolvimento da cidadania dos idosos, nos termos que objetivam o Estatuto do Idoso. Essa alteração legislativa é uma excelente forma de contribuir com projetos financiados pelos fundos no combate à: exploração sexual, convivência familiar e comunitária, além do apoio aos Conselhos de Direitos dos Idosos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Podemos afirmar que o presente projeto, ampliando a dedução de 1% para 2%, caminha no sentido de efetivar a promoção, a inserção e o desenvolvimento da cidadania dos idosos nos termos da Política do Idoso.

Outrossim, os Conselhos têm legitimidade legal e econômica para definir políticas de aplicação dos recursos doados aos fundos, possibilitando as melhores políticas públicas.

Com esta proposição, haverá um novo estímulo às doações, com aumento substantivo dos montantes, o que reforçará as políticas de proteção à pessoa idosa.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**